



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2026. Publicação: 05/02/2026. Nº 023/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 04/02/2026, às 10:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## ESTREITO

### Recomendação nº 1/2026 - 1ºPJEST RECOMENDAÇÃO SIMP – 001076-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito/MA, com atribuição, entre outras, em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, I c/c parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações fundamentadas visando à obediência ao diploma legal pátrio, bem como a melhoria dos serviços públicos, aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;

CONSIDERANDO o Tema 1000 do STF, que estabelece a necessidade de comprovação de qualificação técnica e ausência de nepotismo cruzado ou fraude à lei, mesmo para cargos de natureza política (Agentes Políticos), sob pena de nulidade do ato e configuração de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil – SIMP nº 1076-509/2025, verificou-se que, a ocupação de cargos estratégicos, como a Secretaria de Limpeza Pública e a Secretaria Adjunta de Turismo, por pessoas com escolaridade de nível médio e vínculo de parentesco direto com outros agentes políticos, evidencia a ausência de capacidade técnica específica exigida pelo STF no Tema 1000, configurando "situação abusiva";

CONSIDERANDO que o provimento de cargos de natureza técnica por pessoas com baixa escolaridade (como o Ensino Médio/EJA detectado nos autos) reforça que a nomeação não visou o "assessoramento qualificado", mas sim o favorecimento pessoal ou político, violando simultaneamente os Temas 1000 e 1010 do STF;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo STF no Tema 1010 (RE 1.041.210), que estabelece critérios rígidos para a criação de cargos em comissão, determinando que:

- A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais;
- tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Estreito/MA, representado pelo Exmº. Prefeito LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA que:

- EXONERE, no prazo de 10 (dez) dias, os ocupantes de cargos em comissão que possuam vínculos de parentesco que configurem nepotismo, em desacordo com Súmula Vinculante 13 e Tema 1000;
- EXONERE, no prazo de 30(trinta) dias, ocupantes de cargo em comissão que não detenham formação técnica compatível com a natureza do cargo;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, através do e-mail institucional, (1pjestreito@mpma.mp.br), informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não a acatar, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Requer-se ainda, no prazo de 15 (quinze) dias que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, informações detalhadas e documentação comprobatória das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Adverte-se, desde já, que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da apuração de responsabilidades em outras esferas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

25



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2026. Publicação: 05/02/2026. Nº 023/2026.

ISSN 2764-8060

Afixe-se cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente,

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotor de Justiça, em 02/02/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

## Portaria nº 4/2026 - 3ºPJESPITZ

PORTARIA

Ref. SIMP nº 011699-253/2025

OBJETIVO: Instaurar Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar suposta intervenção irregular em corpo hídrico (Riacho Cinzeiro) decorrente da construção de duas pontes de acesso pela empresa Suzano S.A., fato que teria ocasionado o barramento do fluxo hídrico e a consequente interrupção do abastecimento dos tanques de piscicultura de propriedade de Ivo Lima da Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, no art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2017 – CNMP,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo deste órgão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para a identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo;

CONSIDERANDO também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, prevista no § 3.º do art. 225, ao dispor que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO o teor da decisão (ID nº 26433019/1), que reconhece a necessidade de prosseguimento da apuração e determina a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 011699-253/2025 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2017 – CNMP, com a seguinte finalidade: “Apurar suposta intervenção irregular em corpo hídrico (Riacho Cinzeiro) decorrente da construção de duas pontes de acesso pela empresa Suzano S.A., fato que teria ocasionado o barramento do fluxo hídrico e a consequente interrupção do abastecimento dos tanques de piscicultura de propriedade de Ivo Lima da Silva.”, adotando as seguintes diligências:

a. Notificar, por meio de representante legal, a empresa Suzano S.A., para que apresente defesa formal, podendo juntar documentos, esclarecimentos técnicos e demais informações que entenderem pertinentes à apuração em curso

b. Notificar IVO LIMA DA SILVA para que apresente informações atualizadas sobre o processo de regularização de licenciamento ambiental e de comprovação da propriedade.

d. Cumpridas as diligências, retornem os autos concluso para deliberação.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Assinado eletronicamente\*  
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA, Promotor de Justiça, em 02/02/2026, às 11:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 1/2026 - 5ºPJESPITZ

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007233-253/2025